



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003800/99-77
Recurso nº : 130.452
Acórdão nº : 303-33.035
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : INDÚSTRIA ELÉTRICA MARANGONI MARETTI
LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA.

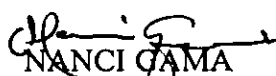
Matéria compreendida na competência desse Conselho. Não existe previsão legal para compensação de tributos com títulos emitidos pela União, através do Tesouro Nacional. Admissibilidade de compensação tributária que se nega, em virtude de não ser advinda de créditos tributários arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: **05 MAI 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10830.003800/99-77
Acórdão nº : 303-33.035

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos tributários, não informados, vencidos e vincendos, com créditos representados por Apólices da Dívida Pública, extinguindo, assim, a obrigação tributária, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Campinas indeferiu o pedido do Contribuinte, alegando, em síntese, que o pedido de compensação mediante oferta de Apólices da Dívida Pública não encontra amparo legal.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 44/51, por meio da qual solicita a homologação da compensação pretendida, argumentando, em síntese, que:

- é ao mesmo tempo credora e devedora da União, e assim sendo, pretende quitar seus débitos, os tributos e contribuições, com o crédito que detém junto ao Governo Federal;
- a Lei nº 9.430/96 em seu artigo 74 concede ao contribuinte essa possibilidade de compensação e imputa a Secretaria da Receita Federal essa competência;

A DRJ de Campinas - SP, indeferiu a manifestação de inconformidade, exarando a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/05/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições federais com Apólices da Dívida Pública, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida.

Intimado da mencionada decisão em 21/05/2004 (fls. 66), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 21/06/2004 (fls. 67 a 73), insistindo nos pontos objeto de seu pedido de compensação de tributos.

É o relatório.



Processo nº : 10830.003800/99-77
Acórdão nº : 303-33.035

VOTO

Conselheira, Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que as formas de extinção do crédito tributário estão expressamente previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas encontramos a compensação:

“Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação;

(...)”

O artigo 170 do referido diploma legal estabelece o regime jurídico desta modalidade de extinção do crédito tributário:

“Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Em face disso, conclui-se que há diversos requisitos a serem atendidos, para que seja possível a compensação tributária, dentre os quais, fazem-se necessários a edição de lei específica autorizadora e que os créditos envolvidos sejam líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito (a lei autorizadora) só surgiu com o advento da Lei nº 8383/91 que, em seu artigo 66 e parágrafos, estabelecia:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse

Processo nº : 10830.003800/99-77
Acórdão nº : 303-33.035

valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

A Lei 9430/96 trouxe as seguintes inovações à matéria:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

(destaquei)

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com os seus créditos, oriundos de Apólices da Dívida Pública. Todavia, a

Processo nº : 10830.003800/99-77
Acórdão nº : 303-33.035

compensação pretendida não procede, tendo em vista que não há previsão legal de forma a ampará-la, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Não é possível, como colorário, ser aceita a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Note-se que tal entendimento também é ratificado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, valendo citar o acórdão nº 203-06889, assim ementado:

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS COM APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. O CTN não contemplou os títulos da dívida pública como forma de liberação da obrigação tributária. Se fossem válidos, consubstanciariam compensação, regulamentada no art. 170 do CTN. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Apólices da Dívida Pública não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei nº 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira.(...) RECURSO NEGADO."

Pelas razões acima expostas, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.


NANCI GAMA - Relator